

OS LIMITES DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO APÓS OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO “LINHA A LINHA”

Alexandre Evaristo Pinto

Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP. Doutorando em Controladoria e Contabilidade pela USP. Mestre em Direito Comercial pela USP. Bacharel em Direito e em Contabilidade. Conselheiro Julgador da 1ª Turma da Câmara Superior do CARF. Presidente da ACONCARF (Associação dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes no CARF). Conselheiro Julgador do CMT/SP. Ex-Juiz do TIT/SP. Professor do IBDT, Fipecafi, APET, FIA, Ibmec e Inspers.

Fernando Dal-Ri Murcia

Doutor em Controladoria e Contabilidade pela USP. Mestre em Contabilidade pela UFSC. Bacharel em Administração, Contabilidade e Direito. Professor do Departamento de Contabilidade da FEA USP. Diretor da Fipecafi.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Da possibilidade da incorporação “linha a linha” 3 Da inexistência de limitação específica na legislação dos juros sobre o capital próprio 4 Precedentes do CARF sobre o tema 5 Conclusões 6 Referências.

RESUMO: O presente artigo aborda a controvérsia que diz respeito aos juros sobre o capital próprio pagos por uma sociedade que incorporou o patrimônio de outra.

PALAVRAS-CHAVE: Juros sobre capital próprio. Incorporação “linha a linha”. Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

Uma das grandes inovações trazidas no bojo da Lei n. 9.249/1995 foi a instituição dos juros sobre o capital próprio.

A partir daquele momento, o Brasil se tornava um dos primeiros países do mundo a permitir uma dedução sobre a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica de um montante de remuneração sobre o capital próprio.

Como regra geral, a distribuição de lucros e dividendos por uma pessoa jurídica somente ocorria após a apuração do resultado do período, de forma que os lançamentos contábeis de distribuição do lucro do exercício se davam no âmbito do patrimônio líquido.

A impossibilidade da dedução dos lucros e dividendos do próprio resultado do exercício tem a sua razão de ser, uma vez que impede que os referidos lucros diminuam a base de cálculo do imposto de renda, ao mesmo tempo que o resultado do exercício deve demonstrar tão somente o desempenho da entidade em um determinado período, sem que com isso seja demonstrado o efeito da remuneração do capital próprio.

Os juros sobre o capital próprio foram instituídos no ordenamento pátrio por meio do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, que possibilitou que as pessoas jurídicas deduzissem, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados aos sócios ou acionistas a título de remuneração de capital, sendo tais juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação "*pro rata die*" da TJLP.

Todavia, depois de realizado o cálculo nos termos do *caput*, é fundamental que seja feita a análise do limite de dedução dos juros, que está presente no § 1º do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, isto é, o limite de dedução dos juros será o maior entre: (i) 50% do lucro do exercício antes da dedução dos juros sobre o capital próprio; e (ii) 50% do saldo dos lucros acumulados e reservas de lucros.

A controvérsia objeto do presente artigo surge exatamente com a realização de uma operação de incorporação "linha a linha", na qual os saldos das contas do patrimônio líquido da sociedade incorporada são transpostos de forma segregada para as contas do patrimônio da incorporadora, em vez de serem transpostos apenas para a conta de capital social da incorporadora.

Tendo em vista que um dos limites aos juros sobre o capital próprio leva em conta o saldo dos lucros acumulados e reservas de lucros, pode haver uma significativa distinção no cálculo dos juros sobre o capital próprio na sociedade incorporadora, a depender da forma como foi feita a operação de incorporação.

Assim, diferentemente de uma incorporação mais usual, em que todo o saldo das contas do patrimônio da incorporada será convertido em aumento de capital na incorporadora, o uso de uma operação de incorporação "linha a linha" terá o efeito de acrescer na incorporadora o saldo das contas de lucros acumulados e reservas de lucros que existiam na incorporada.

De forma resumida, este é o tema do presente artigo, que será analisado tanto sob a ótica teórica quanto também sob a ótica prática, por meio da análise dos acórdãos do CARF em que tal matéria foi objeto de discussão.

2 DA POSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO "LINHA A LINHA"

A operação de incorporação de sociedade possui previsão específica no art. 227 da Lei n. 6.404/1976, nos seguintes termos:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Como se observa, uma ou mais sociedades serão extintas por incorporação e serão absorvidas por outra sociedade, que irá suceder as sociedades extintas em todos os direitos e obrigações.

A não ser na situação em que as sociedades incorporadora e incorporada tenham uma relação de subsidiária integral, na qual uma delas detenha 100% das ações da outra, haverá a necessidade de um aumento de capital na sociedade incorporadora, que receberá o patrimônio da incorporada e emitirá ações aos antigos detentores das ações da incorporada em contrapartida àquele patrimônio recebido.

Os detalhes acerca de cada operação de incorporação constarão no denominado protocolo da incorporação, de forma que nele estarão presentes informações, como a quantidade de ações que será emitida em nome dos sócios da incorporada, dentre tantos outros dados. Nesse sentido, vale notar a redação integral do art. 224 da Lei n. 6.404/1976:

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I – o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II – os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III – os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV – a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V – **o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;**

VI – o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII – todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

Destaque-se que o inciso V do referido dispositivo normativo estabelece que constará no protocolo "o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação".

A mera redação do dispositivo já demonstra que não necessariamente o valor do capital ou das demais contas do patrimônio líquido será simplesmente levado para a incorporadora. Caso contrário, não haveria necessidade de que tais informações existissem no protocolo da incorporação.

Ao dar margem a que tais informações sejam dispostas no protocolo, mostra-se possível que não haja uma proibição à chamada incorporação "linha a linha".

Ao analisar o referido dispositivo, Raphael Lavez aponta que:

Ora, fosse obrigatória a destinação integral do acervo líquido ao capital social da sucessora, seria desnecessária a indicação de "o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte da operação", uma vez que o capital inicial corresponderia, justamente, à diferença entre ativos e passivos vertidos na cisão parcial ou ao patrimônio líquido da sucedida na incorporação, fusão ou cisão total. Dessa forma, não se vislumbra óbice, ao menos expresso, na lei societária, para que parcela do acervo líquido cindido seja destinada à constituição de reserva de lucros, mantendo-se a classificação originária das contas patrimoniais da sociedade sucedida¹.

1. LAVEZ, Raphael Assef. Incorporação, fusão e cisão e seus efeitos na apuração do IRPJ e da CSLL: as reorganizações societárias "linha a linha". In: WULFF JUNIOR, Luis Alberto Buss; PE-REIRA FILHO, Luiz Alberto. **Compêndio de contabilidade e direito tributário**: contabilidade tributária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. I, p. 273-284.

Assim, quer nos parecer que inexistente proibição para que seja realizada uma incorporação "linha a linha" ou horizontal.

Tendo em vista que não existe nenhum comando normativo proibitivo, vale notar que diversos podem ser os motivos econômicos e societários que façam os acionistas optar por uma incorporação "linha a linha".

A título de ilustração, a versão de todos os saldos das contas de patrimônio líquido da incorporada como um aumento de capital na incorporadora pode fazer com que os antigos acionistas da incorporada sejam diluídos e com isso percam importância na deliberação das assembleias da incorporadora.

Trazendo um exemplo hipotético para demonstrar essa situação em que inexistia qualquer relação societária entre incorporadora e incorporada:

Incorporadora antes da incorporação

Balanco patrimonial da incorporadora antes da incorporação			
Ativo	9.000.000	Passivo	1.000.000
		Patrimônio Líquido	
		Capital Social	2.000.000
		Reserva de Lucros	6.000.000

Incorporada antes da incorporação

Balanco patrimonial da incorporada antes da incorporação			
Ativo	7.000.000	Passivo	1.000.000
		Patrimônio Líquido	
		Capital Social	2.000.000
		Reserva de Lucros	4.000.000

Como se nota, a incorporadora possuía um patrimônio líquido de R\$ 8 milhões, dividido em R\$ 2 milhões de capital social e R\$ 6 milhões de reserva de lucros. Por outro lado, a incorporada possuía um patrimônio líquido de R\$ 6 milhões, dividido em R\$ 2 milhões de capital social e R\$ 4 milhões de reserva de lucros.

Após uma operação de incorporação, em que todo o montante do patrimônio líquido da incorporada fosse atribuído ao capital social por meio de um aumento de capital da incorporadora, teríamos a seguinte situação:

Incorporadora depois da incorporação com todo o patrimônio da incorporada ingressando como aumento de capital

Balanco patrimonial da incorporadora depois da incorporação			
Ativo	16.000.000	Passivo	2.000.000
		Patrimônio Líquido	
		Capital Social	8.000.000
		Reserva de Lucros	6.000.000

É possível observar que houve uma alteração no controle societário após a incorporação. Por óbvio, há diversas formas de se evitar tal tipo de situação, tais como um aumento de capital prévio na incorporadora com o saldo da reserva de lucros, mas a metodologia da incorporação "linha a linha" pode ser utilizada para esse fim também.

Na hipótese em que fosse feita uma incorporação "linha a linha", teríamos a seguinte situação:

Incorporadora depois da incorporação "linha a linha"

Balanco patrimonial da incorporadora depois da incorporação			
Ativo	16.000.000	Passivo	2.000.000
		Patrimônio Líquido	
		Capital Social	4.000.000
		Reserva de Lucros	10.000.000

Dessa forma, a incorporação "linha a linha" permitiu, nesse exemplo hipotético, que o controle fosse compartilhado entre os antigos acionistas da incorporadora e os antigos acionistas da incorporada. O exemplo é mais para elucidar os efeitos de tal modalidade de incorporação, uma vez que estamos trabalhando aqui tão somente com os valores contábeis das referidas entidades e não com os seus respectivos valores econômicos, o que tornaria tudo mais complexo, tal qual acontece nas negociações no âmbito do mercado de fusões e aquisições.

Assim, além de inexistir proibição para uma incorporação "linha a linha", tal qual apontado anteriormente, verifica-se que é uma prática usual no mercado e que pode ter diferentes fundamentações.

3 DA INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Não bastassem os referidos pontos, é importante verificar que também inexistente menção proibitiva de tal modalidade de operação no âmbito das normas de juros sobre o capital próprio. A partir da leitura do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, verifica-se que o cálculo dos juros sobre o capital próprio leva em consideração as contas do patrimônio líquido (especificadas em parágrafo posterior do mesmo artigo), conforme segue:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Desse modo, não haveria diferença no que tange ao cálculo em si dos juros sobre o capital próprio, pois tanto em uma incorporação "linha a linha" quanto em uma incorporação em que todo o patrimônio líquido da incorporada fosse vertido como aumento de capital na incorporadora, o valor do patrimônio líquido após a incorporação seria idêntico.

Assim, a discussão no presente caso diz respeito ao § 1º do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, que tão somente faz menção aos limites para o efetivo pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio, sendo o limite o maior entre o lucro do período antes da dedução dos juros ou o saldo de lucros acumulados e reservas de lucros.

Mais uma vez, percebe-se que inexistente limitação específica em virtude da incorporação "linha a linha". Todavia, caso o limite do saldo dos lucros acumulados e reservas de lucros tenha ficado maior em virtude de uma incorporação "linha a linha", não há por que desconsiderar uma operação de tal forma, visto que é uma operação usual, não proibida e que pode ter diferentes motivações econômicas e societárias.

Além disso, é imperioso observar que os juros sobre o capital próprio foram instituídos pela Lei n. 9.249/1995, mesma norma que extinguiu a correção monetária de demonstrações financeiras.

A partir da exposição de motivos da norma, é possível observar uma correlação entre o fim do mecanismo de correção monetária de balanço e a instituição dos juros sobre o capital próprio, que permite que haja uma dedução na apuração do IRPJ e da CSLL calculada com base nas contas do patrimônio líquido multiplicadas pela TJLP, taxa de juros que possui inflação embutida. Ou seja, a dedução dos juros sobre o capital próprio diminui a potencial tributação no futuro de parte do lucro nominal que se refere tão somente à atualização do poder de compra da moeda, isto é, da inflação.

Os juros sobre o capital próprio permitem essa dedução para evitar (ou pelo menos mitigar) a tributação do lucro nominal de algo que não é lucro "real" (no sentido das finanças e não no sentido do regime do lucro real).

Autores como Eliseu Martins², João Dácio Rolim³, Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza⁴ enxergam, em maior ou menor grau, uma causalidade entre a extinção da correção monetária e o surgimento dos juros sobre o capital próprio, ainda que esse possa ser ou não o motivo preponderante para a criação do novo instituto.

Nessa linha, Eliseu Martins assinala que a criação dos juros sobre o capital próprio decorreu da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, o que implica que todas as pessoas jurídicas passaram a ser tributadas com base em seus lucros nominais e não mais com base em seus lucros corrigidos de acordo com a inflação⁵.

Assim, com o fim da correção monetária de balanços, sociedades com maior patrimônio líquido se sujeitam a uma carga tributária maior do que sociedades com menor patrimônio líquido, iniquidade que vem a ser diminuída com os juros sobre o capital próprio, que permitem a dedução do lucro tributável de um montante resultante da aplicação de uma taxa nominal (que inclui taxa de inflação e juro real) sobre o patrimônio líquido⁶.

-
2. MARTINS, Eliseu. Um pouco da história dos juros sobre o capital próprio. Temática contábil e balanços. **Boletim IOB**, n. 49, 2004.
 3. ROLIM, João Dácio. A revogação da correção monetária de balanço pela Lei 9.249/95 e a remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas – imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 69, p. 231-243, s.d.
 4. MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. A figura dos juros sobre o capital próprio e as contribuições sociais do PIS e da Cofins. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 169, p. 73-74, 2009.
 5. MARTINS, Eliseu. Um pouco da história dos juros sobre o capital próprio. Temática contábil e balanços. **Boletim IOB**, n. 49, 2004.
 6. MARTINS, Eliseu. Um pouco da história dos juros sobre o capital próprio. Temática contábil e balanços. **Boletim IOB**, n. 49, 2004.

Embora não haja uma menção expressa na Lei n. 9.249/1995 sobre a relação de causalidade entre o fim da correção monetária de demonstrações contábeis e a criação do regime dos juros sobre o capital próprio, tal relação pode ser obtida por meio da análise do contexto de elaboração da Lei n. 9.249/1995⁷.

Para chegar a tal conclusão, pontua-se que os itens 2 a 8 da Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 913/1995 tornam explícito que a extinção da correção monetária faz parte do contexto da estabilização econômica do Plano Real e da necessidade de consequente desindexação monetária da economia⁸.

Além disso, consta no Relatório do Projeto de Lei n. 913/1995 que as consequências da extinção da correção monetária de balanço serão mitigadas nas empresas capitalizadas em virtude da instituição dos juros sobre o capital próprio⁹.

7. PINTO, Alexandre Evaristo. **Efeitos tributários indutores na forma de financiamento da atividade empresarial**. Tese (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 211-214.

8. Exposição de Motivos n. 325/1995 do Ministério da Fazenda: "2. A reforma objetiva simplificar a apuração do imposto, reduzindo as vias de planejamento fiscal, uniformizar o tratamento tributário dos diversos tipos de renda, integrando a tributação das pessoas físicas e jurídicas, ampliar o campo de incidência do tributo, com vistas a alcançar os rendimentos auferidos no exterior por contribuintes estabelecidos no País e, finalmente, articular a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica.

3. Nesse sentido, a proposição extingue os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras – inclusive para fins societários –, combinando a medida com expressiva redução de alíquotas (arts. 1º ao 5º).

4. A alíquota do imposto de renda, que na legislação em vigor é de 25%, foi reduzida para 15%. Já o adicional do imposto, a ser pago sobre o lucro anual que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), teve suas alíquotas uniformizadas em 10% e foi ampliado para alcançar também o lucro presumido.

5. Os elevados índices de inflação exigiram a criação de poderosos instrumentos de indexação que, com o Plano Real e a estabilização da economia, estão sendo gradualmente eliminados.

6. O processo de desregulamentação da indexação de salários está em curso e da mesma forma com relação aos demais preços da economia, como por exemplo preços públicos, juros e câmbio. Restam, entretanto, ativos indexados, de que são exemplo o patrimônio das empresas e os créditos de natureza tributária.

7. A extinção da correção monetária do balanço simplifica consideravelmente a apuração da base tributável e reduz a possibilidade de planejamentos fiscais.

8. A proposta de reformulação do IRPJ, nesse passo, constitui o complemento necessário e esperado do processo de desregulamentação da indexação da economia. Representa, ademais, importante reforço à consolidação do Plano Real".

9. Relatório do Projeto de Lei n. 913/1995: "As empresas capitalizadas deixarão, é verdade, de apropriar, a débito de resultados, a variação monetária sobre a parcela do patrimônio líquido que excede ao ativo permanente, vale dizer, a grosso modo, a variação monetária do capital de giro próprio.

Mas, a medida não deverá trazer prejuízos às empresas, devido à possibilidade, que se abre no art. 9º, de dedução dos juros pagos a título de remuneração de capital próprio, conforme análise mais ampla que se apresenta adiante, ao se tratar do art. 9º".

Assim, mais do que uma correlação em razão da contemporaneidade, há uma causalidade, ainda que o fim da correção monetária de demonstrações contábeis não seja o único motivo que fez o legislador criar a figura dos juros sobre o capital próprio¹⁰.

Esse argumento é tão forte que pode amparar juridicamente, a partir de uma interpretação teleológica, o pagamento acumulado de juros sobre capital próprio (JCP retroativo).

Impedir que haja a referida dedução dos juros sobre o capital próprio em virtude do entendimento da autoridade fiscal de que a incorporação "linha a linha" – que não é proibida – deveria ter sido feita por meio de um aumento de capital na incorporadora com o saldo total do patrimônio líquido da incorporada é fazer tábula rasa do que queriam os nossos legisladores quando instituíram os juros sobre o capital próprio, visando a evitar a tributação da inflação como se renda fosse.

A partir da análise do Parecer Normativo CST n. 462/1971, Jeferson Roberto Nonato manifesta o entendimento de que a majoração do limite dos juros sobre o capital próprio por meio da realização de uma incorporação "linha a linha" constitui uma ilegalidade tributária¹¹.

Com a devida vênia, o Parecer Normativo CST n. 462/1971 tratava de situação em que o patrimônio líquido da incorporada era negativo, existindo conta de prejuízos acumulados superior ao montante do capital social, bem como a referida norma tributária era do tempo em que havia tributação sobre a distribuição de dividendos, daí o Parecer concluir pelo tratamento de distribuição disfarçada de lucros.

4 PRECEDENTES DO CARF SOBRE O TEMA

Feitas as primeiras observações sobre o tema, verificaremos os precedentes do CARF que tratam do assunto.

No Acórdão 103-23.561 (de 17.09.2008), foi dado provimento ao recurso do contribuinte, por maioria de votos, possibilitando que o limite dos juros sobre o capital próprio incluísse o montante dos saldos de lucros acumulados oriundos

10. PINTO, Alexandre Evaristo. **Efeitos tributários indutores na forma de financiamento da atividade empresarial**. Tese (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 211-214.

11. NONATO, Jeferson Roberto. Incorporação horizontal. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_artigos_index.php?PID=230404>. Acesso em: 15 mar. 2022.

da incorporação "linha a linha" de saldos provenientes de cisões parciais de outras entidades¹².

Embora tal acórdão não tratasse precisamente da possibilidade jurídica da incorporação "linha a linha", a decisão pressupôs a sua validade, pontuando inclusive que os saldos de lucros acumulados e de reservas de lucros da incorporada e da incorporadora poderiam ser adicionados na contabilidade da incorporadora.

No Acórdão 1401000.946 (de 06.03.2013), decidiu-se, por maioria de votos, pela impossibilidade de que o montante dos lucros acumulados e reservas de lucros de sociedade incorporada fosse utilizado para fins de cálculo do limite de juros sobre o capital próprio da incorporadora¹³.

É interessante ressaltar que constou expressamente na ementa que "não se aplica a incorporação horizontal, inadmissível em nosso ordenamento jurídico, sendo desconsiderada a situação contábil e jurídica da incorporada".

No caso concreto, discutiu-se que a eventual permissão para uso dos saldos da incorporada poderia possibilitar que tanto a incorporada quanto a incorporadora se utilizassem do mesmo saldo para pagamento dos juros sobre o capital próprio, sobretudo quando estivesse sendo discutido o pagamento de juros sobre períodos anteriores.

Tal assunto voltou à tona recentemente quando da discussão do Acórdão n. 9101-005.951 (de 07.02.2022), resultando de recurso especial interposto pelo contribuinte contra o referido Acórdão 1401000.946.

No que diz respeito à matéria "observância dos limites para a dedutibilidade dos JCP", foi dado provimento ao recurso por determinação do art. 19-E da Lei n. 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n. 13.988/2020, em face do empate no julgamento.

No voto vencido, o conselheiro relator¹⁴ reafirma os principais argumentos do Acórdão recorrido, também fazendo menção ao teor do Parecer Normativo CST n. 462/1971 e ao artigo "Incorporação horizontal", de autoria de Jeferson Roberto Nonato.

Por outro lado, consta no voto vencedor¹⁵ a inexistência de proibição para a realização de operações de incorporação "linha a linha", de modo que é possível que as contas do patrimônio líquido da incorporada sejam transpostas para o

12. Conselheiro Antonio Bezerra Neto (redator designado).

13. Conselheiro Antonio Bezerra Neto (relator).

14. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto (relator).

15. Conselheira Livia de Carli Germano.

patrimônio da incorporadora, sem que necessariamente todo o montante seja integralizado como capital social.

Também há declaração de voto¹⁶ no mesmo sentido, apontando que tais operações são realizadas com certa frequência pelas entidades e não em função de razões tributárias. Além disso, consta um pouco da história dos juros sobre o capital próprio e como tal instituto nasceu para mitigar os efeitos do fim da correção monetária de demonstrações financeiras.

Assim, por uma interpretação jurídica mais literal, inexistente proibição legal para uma incorporação "linha a linha", tampouco restrição expressa no que tange aos limites dos juros sobre o capital próprio. Também por uma interpretação teleológica, a não aceitação das contas de lucros acumulados e reservas de lucros no limite de juros sobre o capital próprio após uma incorporação horizontal implica ir contra a função dos juros de mitigar os efeitos da falta de correção monetária, isto é, tributar pelo imposto de renda algo que é mera recomposição do poder de compra da moeda.

5 CONCLUSÕES

A instituição dos juros sobre o capital próprio possibilitou que as pessoas jurídicas deduzissem, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados aos sócios ou acionistas a título de remuneração de capital, sendo que tais juros serão calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação "*pro rata die*" da TJLP.

Entretanto, a dedução dos juros sobre o capital próprio não é ilimitada, pois, além do cálculo das contas do patrimônio líquido multiplicadas pela TJLP, há dois limites a serem observados, sendo que o contribuinte poderá deduzir o maior dos dois limites.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, o limite de dedução dos juros será o maior entre: (i) 50% do lucro do exercício antes da dedução dos juros sobre o capital próprio; e (ii) 50% do saldo dos lucros acumulados e reservas de lucros.

A controvérsia enfrentada no presente artigo diz respeito aos juros sobre o capital próprio pagos por uma sociedade que incorporou o patrimônio de outra.

Em princípio, não haveria diferença no que tange ao cálculo em si dos juros sobre o capital próprio, pois, tanto em uma incorporação "linha a linha" quanto em uma incorporação em que todo o patrimônio líquido da incorporada fosse

16. Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

vertido como aumento de capital na incorporadora, o valor do patrimônio líquido após a incorporação seria idêntico.

Ocorre que pode haver uma controvérsia no que tange ao limite de dedução dos juros sobre o capital próprio a 50% do saldo de lucros acumulados ou reservas de lucros.

Isso se dá uma vez que, se todo o patrimônio líquido da incorporada for vertido como aumento de capital na sociedade incorporadora, o montante de 50% do saldo de lucros acumulados ou reservas de lucros não incluirá os saldos de lucros acumulados ou reservas de lucros da incorporada, uma vez que eles foram integralizados ao capital social.

Por outro lado, se a operação de incorporação for feita na modalidade "linha a linha", as contas de lucros acumulados e reservas de lucros da incorporada serão transferidas para o patrimônio da incorporada sem que elas sejam transpostas para a conta de capital social. Com isso, o limite de 50% do saldo de lucros acumulados ou reservas de lucros ficará mais alto, pois englobará tanto os saldos originais da incorporadora quanto os saldos advindos da incorporada (partindo-se do pressuposto de que os saldos na incorporada são positivos).

Embora a doutrina seja escassa sobre o tema, havendo quem defenda que a incorporação "linha a linha" não seja possível juridicamente, o fato é que inexistente proibição legal para sua realização e se trata de uma operação que não é incomum.

O tema dos limites de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio em casos de incorporação "linha a linha" foi analisado no âmbito do CARF, havendo decisões com posicionamentos distintos em suas turmas ordinárias.

Recentemente, tal questão voltou à tona, desta vez na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que julgou tal questão com o intuito de uniformizar o entendimento dissonante das turmas ordinárias.

Após empate por 4 a 4, o crédito tributário foi exonerado, nos termos do art. 19-E da Lei n. 10.522/2002. Para tanto, prevaleceu o entendimento de que inexistente na legislação brasileira proibição à operação de incorporação "linha a linha" e seus eventuais reflexos indiretos, por meio de um aumento do limite no cálculo dos juros sobre o capital próprio.

6 REFERÊNCIAS

LAVEZ, Raphael Asséf. Incorporação, fusão e cisão e seus efeitos na apuração do IRPJ e da CSLL: as reorganizações societárias "linha a linha". In: WULFF JUNIOR, Luís Alberto Buss; PEREIRA FILHO, Luiz Alberto. **Compêndio de contabilidade e direito tributário: contabilidade tributária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. I.

MARTINS, Eliseu. Um pouco da história dos juros sobre o capital próprio. Temática contábil e balanços. **Boletim IOB**, n. 49, 2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. A figura dos juros sobre o capital próprio e as contribuições sociais do PIS e da Cofins. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 169, p. 73-74, 2009.

NONATO, Jeferson Roberto. Incorporação horizontal. Disponível em: <http://www.fisco-soft.com.br/main_artigos_index.php?PID=230404>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PINTO, Alexandre Evaristo. **Efeitos tributários indutores na forma de financiamento da atividade empresarial**. Tese (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ROLIM, João Dácio. A revogação da correção monetária de balanço pela Lei 9.249/95 e a remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas – imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 69, p. 231-243, s.d.